



SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

Objeto: Contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de cartão alimentação
Impugnante: Le Card Administradora de Cartões Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **Le Card Administradora de Cartões Ltda.**, em face do item 4.6.1 do instrumento convocatório, o qual estabelece prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos para o repasse financeiro aos estabelecimentos credenciados, contado da realização da compra.

A impugnante sustenta, em síntese, que a cláusula:

- Interferiria indevidamente em relações contratuais privadas;
- Violaria a livre iniciativa e a livre concorrência;
- Afrontaria o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva;
- Representaria desvio de finalidade do certame.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual é conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

1. Da legalidade da cláusula impugnada

A cláusula questionada guarda pertinência direta com o objeto da licitação, que envolve não apenas a disponibilização de cartões, mas a efetiva operacionalização do benefício, o que inclui a rede credenciada e a fluidez dos pagamentos.

A Administração Pública possui competência legal para definir regras operacionais mínimas que assegurem:

- Continuidade do serviço;
- Ampla aceitação do benefício pelos estabelecimentos;
- Proteção do interesse público e dos usuários finais.

Tal prerrogativa decorre dos arts. 11, 18 e 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios da eficiência, interesse público e vantajosidade.





2. Inexistência de violação à livre iniciativa ou à livre concorrência

Não procede a alegação de afronta aos arts. 170 da Constituição Federal.

A cláusula não impede a participação de empresas, tampouco impõe obrigação impossível ou desarrazoada. Ao contrário, trata-se de prática comum no mercado de benefícios, adotada por diversas administradoras.

A exigência:

- É uniforme para todos os licitantes;
- Não favorece qualquer concorrente específico;
- Visa assegurar competitividade real, evitando evasão de estabelecimentos credenciados.

Logo, não há restrição indevida à concorrência, mas sim condição objetiva de execução contratual.

Recentemente o Município de Rio Branco do Sul enfrentou problemas com a contratada do mesmo objeto, relativamente aos repasses a rede credenciada, ensejando a instauração de processo administrativo sancionatório, de modo que a cláusula em questão também serve de medida mitigatória de problemas semelhantes.

3. Da inexistência de interferência indevida em contratos privados

A Administração não interfere nem altera contratos privados preexistentes.

O edital apenas define condição futura, aplicável exclusivamente à empresa que optar por contratar com o Poder Público, no exercício legítimo da autonomia administrativa.

É entendimento consolidado que:

“Quem contrata com a Administração submete-se às condições do edital, não havendo direito adquirido a modelo operacional diverso.”

Não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não se impõe alteração compulsória de contratos em vigor, cabendo à licitante avaliar sua viabilidade econômico-operacional antes da contratação.

4. Da razoabilidade e da vantajosidade da exigência

O prazo de até 10 (dez) dias corridos revela-se razoável, proporcional e compatível com a dinâmica financeira do setor, não configurando ônus excessivo.

Além disso, a cláusula:





- vita descredenciamento de estabelecimentos;
- Amplia a aceitação do benefício;
- Assegura maior capilaridade e utilidade social do cartão;
- Contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. Da inaplicabilidade dos precedentes citados

Os precedentes invocados pela impugnante não vinculam esta Administração e tratam de situações específicas, distintas do presente caso.

Cada certame deve ser analisado à luz de sua realidade fática, sendo legítima a adoção de cláusulas operacionais quando necessárias à boa execução do contrato, conforme reiteradamente reconhecido pelos Tribunais de Contas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE.**

A cláusula impugnada:

- É legal;
- É razoável;
- Guarda pertinência com o objeto;
- Atende ao interesse público;
- Não viola princípios constitucionais ou legais.

V – DECISÃO

INDEFIRO a impugnação apresentada por **Le Card Administradora de Cartões Ltda.**, mantendo-se integralmente inalterado o item 4.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 063/2025.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Rio Branco do Sul, data e hora da inserção no sistema.

**Rafaela Luize Bueno
Pregoeira**

